



17 - RELCOM
17-0068/1995

Folha n.º	09	do Proc.
N.º	880	de 1995
O Funcionário	P. M. S. Paulo	

Câmara Municipal de

16 - PAR
16-2188/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 880/95.

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que visa obrigar o Executivo a renovar sua frota de automóveis a cada dois anos, bem como determina, ainda, a venda dos veículos usados exclusivamente aos motoristas de táxi e com redução de 30% do valor de mercado.

A propositura não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, compete privativamente ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços (Lei Orgânica do Município, artigo 111).

Assim, sob este aspecto o projeto constitui indevida ingerência do Legislativo nos negócios privativos do Executivo, configurando violação ao princípio constitucional da independência entre os Poderes (CF/88, art. 29).

Por outro aspecto, ainda, o projeto viola os princípios que norteiam a licitação pública, na medida em que determina a venda dos veículos usados apenas aos motoristas de táxis e com redução de 30% sobre os preços praticados pelo mercado.



Câmara Municipal de

Folha n.º	10	do Proc.
N.º	880	de 95
O Funcionário		

São Paulo

Com efeito, a licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. A licitação está sujeita a princípios, entre os quais avulta o da igualdade entre os licitantes.

Assim, ao pretender que apenas uma categoria (motoristas de táxi) possa participar do procedimento licitatório, o projeto fere o próprio conceito de licitação, além de impossibilitar que a Administração obtenha a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Por todo o exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/12/95

[Handwritten signatures and initials]